



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**INSTITUI E INSERE O DIA MUNICIPAL DO NUTRICIONISTA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

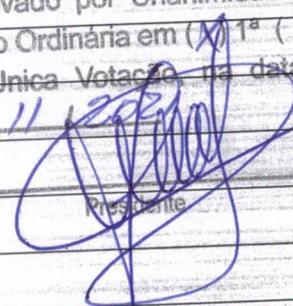
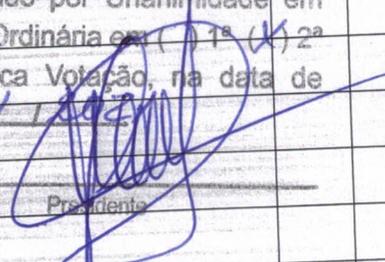
Interessado:

WELTON MARLON DA SILVA COSTA (MARLON DO DAMA)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 081/2021, de 05 de outubro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	05	10	2021
AO PLENÁRIO (44ª SESSÃO ORDINARIA)	05	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	10	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	10	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	26	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2021
AO PLENÁRIO (54ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	11	2021
AO PLENÁRIO (55ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	11	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>18/11/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>23/11/2021</u>		
 Presidente	 Presidente		



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 077/2021

EM, 05/10/21

Perpetuo

Maria Perpetuo Socorro de Lima

PROJETO DE LEI Nº 081 /2021.

**Institui e insere O DIA MUNICIPAL DO
NUTRICIONISTA e dá outras
providências.**

**A Câmara Municipal de Castanhal, no uso de suas atribuições,
aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Castanhal, **O DIA MUNICIPAL DO NUTRICIONISTA**, a ser comemorado anualmente no dia 31 de agosto em nosso Município.

Parágrafo único. O evento ora instituído passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Castanhal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 05 dias do mês de outubro de 2021.

Marlon do Dama
Marlon do Dama
Vereador

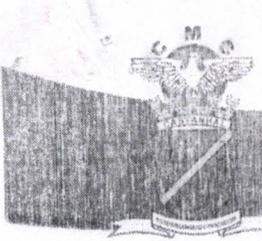
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
18/11/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
23/11/2021

Presidente

RUA ILSON SANTOS, 450, CENTRO ADMINISTRATIVO.
FONE: 091 - 3721-2643 / FONE-FAX: 091 - 3721-7397
CASTANHAL PARÁ - BRASIL



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ
PARECER 394/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 081/2021

Autor: Vereador **MARLON DO DAMA**.

Institui e insere O DIA MUNICIPAL DO NUTRICIONISTA no calendário de oficial do Município de Castanhal, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 081/2021 de propositura do Vereador **MARLON DO DAMA**, que institui e insere O DIA MUNICIPAL DO NUTRICIONISTA no calendário de oficial do Município de Castanhal, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto **081/2021** foi do **Parlamentar MARLON DO DAMA** com assento nesta **Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

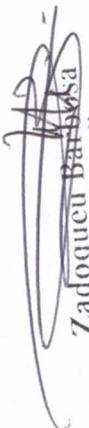
Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Notadamente, o Projeto de Lei **081/2021** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto

Rua Ilson Santos, nº 450 - Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.
Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:
camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 4 de 5**


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

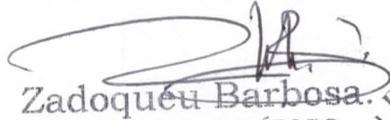


**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 26 de outubro de 2021



Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO.

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 081/2021, de 05/10/2021.

**INSTITUI E INSERE O DIA MUNICIPAL DO
NUTRICIONISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância do presente Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

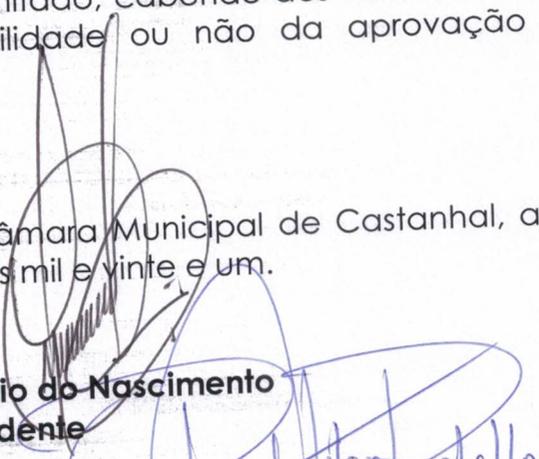
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condição de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

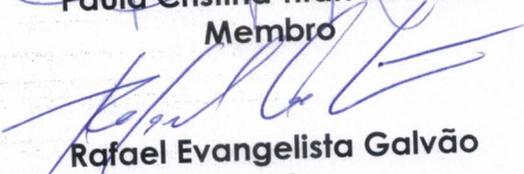
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro